



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

TERMO

PREGÃO ELETRÔNICO N.º. 549/2021/SUPEL/RO.

Processo Administrativo: N.º. 0033.037349/2021-52

Objeto: Contratação de empresa especializada no serviço de sanitização, desinfecção e controle de vetores e pragas urbanas (englobando desinsetização; desratização, descupinização e desalojamento de pombos e morcegos, como também o combate a mosquitos e de larvas, em áreas internas e externas) de ambientes nas unidades prisionais da capital e interior visando atender às necessidades desta Secretaria de Estado de Justiça – SEJUS.

TERMO DE ANÁLISE DA INTENÇÃO E RECURSO ADMINISTRATIVO LOTE/GRUPO 03

A Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, através de sua Pregoeira, designada por força das disposições contidas na Portaria nº 69 de 06 de julho de 2022, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia do dia 06/07/2022, em atenção às **INTENÇÕES E RECURSO ADMINISTRATIVO** interpostos, tempestivamente, pelas Recorrentes: **CNPJ: 13.878.114/0001-80 - Razão Social/Nome: J PEREIRA LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA - ID (0039363034) e CNPJ: 11.609.533/0001-91 - Razão Social/Nome: IMUNIZADORA PROTEGE COMERCIO E SERVICOS LTDA** qualificada nos autos epigrafado, passa a analisar e decidir, o que adiante segue.

I – DA ADMISSIBILIDADE

Dispõe o Artigo 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/02, que:

“Artigo 4 – A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

...

XVIII – declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do termino do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos...”

De acordo com o Edital – **item 14 e subitens** - os recursos devem ser interpostos tempestivamente nos prazos prescritos em lei (Lei 10.520/02), bem como de forma escrita e com fundamentação.

Verifica-se que, **a Recorrente anexou a peça do Recurso - ID (0039363034) no sistema Comprasnet, sendo em tempo hábil, conforme prevê a legislação em vigor.**

O prazo e a forma recursal, bem como a legitimidade para o recurso, suas razões e contrarrazões, estão orientados no inc. XVIII, art. 4º, da Lei Federal nº 10.520/2002, art. 44 do Decreto Estadual nº. 26.182/2021, em síntese, quanto às normas aqui citadas, a intenção de recurso deve ser

declarada em campo próprio do Sistema, após declarado o vencedor e motivadamente seguindo-se o prazo de 3 (três) dia para as razões, com igual prazo para as contrarrazões.

Quanto a Recorrente **IMUNIZADORA PROTEGE COMERCIO E SERVICOS LTDA** **solicitou a desistência de apresentar peça recursal - Pedido desistência intenção de recurso lote 03 - (0039179852).**

Verificados os requisitos de admissibilidade, quais sejam tempestividade, legitimidade e interesse, passamos a análise do pleito.

II – DAS SÍNTESES DA INTENÇÃO E RECURSO DA RECORRENTE: J PEREIRA LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA

A Recorrente, interpôs recurso em face da aceitação e habilitação da empresa: SPIDER SERVICIO DE IMUNIZACAO E CONTROLE DE PRAGAS LTDA vencedora do lote 03, alegando que a participante não teria cumprido com os requisitos exigidos no Edital/Termo de referência, quanto aos atestados de capacidades técnicas apresentados nas quantidades por m².

Aduz que a decisão que habilitou a recorrida deverá ser revista, visto que entende que o atestado de capacidade técnica não tem conteúdo suficiente para que a participante fosse declarada vencedora do lote, afirmando que houve violação aos subitens: 27.1, 27.2, 27.3, 27.4 e 27.5, em que o documento estaria incompatível em características do objeto licitado e sem os quantitativos mínimos exigidos em Edital/TR.

Em suas indagações apresentou os seguintes cálculos:

LOTE 3 - LOTE III SANITIZAÇÃO E DESINFECÇÃO: ARIQUEMES, MACHADINHO DO OESTE, BURITIS, JARU SANITIZAÇÃO:

M² TOTAL: 27.545,08 M² CALCULO SIMPLES: 27.545,08 M² x 2% = 550,90m²
DESINFECÇÃO: M² TOTAL: 119.354,04 M² CALCULO SIMPLES: 119.354,04 M² x 2% = 2.387,08m² TOTAL DE METRAGEM SANITIZAÇÃO/DESINFECÇÃO: 146.899,12M²
146.899,12M² x 2% = 2.937,98M²

Segundo seu entendimento alega que o valor de 40m² (quarenta metros quadrados), não seria compatível com o que foi demonstrado acima, com isso, dando a entender que houve equívoco por parte desta Equipe e Pregoeira, demais informações alusivas a peça recursal na **sua íntegra se encontra no id - Recurso peça recursal lote/grupo 3 - (0039363034).**

Diante do exposto, requer que seja revisado o ato sendo declarada inabilitada a vencedora do lote 03, pelas razões evidenciadas no presente recurso.

III – DAS SÍNTESES DAS CONTRARRAZÕES

Não houve apresentação de **contrarrazão**, no prazo previsto no sistema COMPRASNET, com isso não usufruindo do seu direito de contrarrazão contra as indagações da intenção de recurso da Recorrente, conforme previsto no art. 4º, inciso XVIII da Lei Federal nº 10.520/2002 c/c art. 44 do Decreto Estadual nº. 26.182/2021.

IV – DO MÉRITO:

Em atenção ao direito de manifestação e interposição de recurso, previsto no art. 44 do Decreto Estadual nº. 26.182/2021, e ao artigo 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/2002, após análise do recurso e indagações enviadas ao e-mail da equipe Beta, esta Pregoeira, com base no Princípio da Vinculação ao Edital, da legalidade e demais princípios que regem a Administração Pública e na legislação pertinente, com base nas informações adquiridas, se manifesta da seguinte forma:

“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos (Art. 3º, Lei. 8.666/93)”.

Diante disto, assim passa a decidir:

Importa destacar inicialmente que, esta Pregoeira agiu com responsabilidade e em conformidade com a Lei e atendeu ao que está previsto no instrumento convocatório, cumprindo assim, todas as etapas do certame, inclusive no momento da realização da sessão pública, tendo o devido zelo em verificar todos os documentos das participantes que foram classificadas e posteriormente habilitadas.

Relatando em ata que, bem como resultados das análises técnicas estariam sendo disponibilizados em suas integralidades no portal da SUPEL, embora, tais documentos relativos às propostas de preços e habilitação já estivessem disponíveis a todos os participantes do certame e interessados, desde o término da fase de lances, com isso podendo ser analisados pelos mesmos.

Vale ressaltar que, em nenhum momento, houve tratamento diferenciado a qualquer licitante. Não houve, por parte desta Pregoeira e equipe, prática contrária à disposição expressa na lei para satisfazer interesse ou sentimento pessoal. As informações foram direcionadas a todos os participantes, no chat de mensagem, sendo alertados do cumprimento das exigências previstas no Edital e seus anexos, inclusive foi expostos os motivos das desclassificações e informado que estaria na sua integralidade no portal: www.rondonia.ro.gov.br/supel, conforme, **Ata PE 549/2021 (0039177983)**.

1) Quanto as alegações expostas na peça recursal, através da Recorrente: J. PEREIRA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO, temos a esclarecer:

Inicialmente temos a expor que, a sessão pública inaugural ocorreu no dia 30 de maio de 2023 às 09:00 horas (horário de Brasília), através do portal de compras - ENDEREÇO ELETRÔNICO: <https://www.comprasgovernamentais.gov.br/>, todavia, o seu término aconteceu no dia 16 de junho de 2023, com intenções de recurso, com inconformismo da recorrente, quanto a aceitação e habilitação da vencedora do lote 03, alegando os seguintes fatos:

1) Que a participante - SPIDER SERVICO DE IMUNIZACAO E CONTROLE DE PRAGAS LTDA vencedora do lote 03, teria apresentado atestado de capacidade técnica sem os requisitos exigidos no Edital/Termo de referência, quanto as quantidades por m², indagando esta Pregoeira sobre os cálculos feitos, dando a entender que estariam equivocados, com isso não merecendo prosperar.

Assim, a recorrente solicita que a habilitação da vencedora do lote 03 seja reavaliado, visto que entendeu que os atestados de capacidades técnicas não teriam conteúdo suficiente para que a participante fosse declarada vencedora, afirmando que houve violação aos instrumento convocatório no que diz respeito ao documento que estaria incompatível em características do objeto licitado e sem os quantitativos mínimos exigidos em Edital/TR.

Diante dos fatos levantados, temos a evidencia e transcrever o que está publicado e disponíveis a todos os interessados em participar do certame, **no Edital PE 549/2021 - Com Adendo Modificador 01/2023 (0037830117), mais precisamente, alusivo ao adendo modificador que foi publicado, contudo, constatado que não foi observado pelo participante, visto que alegou que houve equívoco por parte desta Pregoeira em sua análise dos atestados de capacidade técnica da vencedora do lote 3.**

Vejamos parte do adendo modificador nº 01/2023 - disponibilizado no DOE/DECOM/COMPASNET E PORTAL SUPEL- 0038227992 e 0038228031, para que não haja mais dúvidas quanto a forma de cálculos dos atestados de capacidade técnica, os quais as participantes teriam que apresentar neste certame:

onde se lê:	leia-se:

27. **RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

27.1. A qualificação técnica será exigida em conformidade com o art. 4º da Orientação Técnica nº 001/2017/GAB/SUPEL. Art. 4º Os Termos de Referência, Projetos Básicos e Editais relativos à prestação de serviços em geral e obras de engenharia, considerando o valor estimado da contratação, devem observar o seguinte:

I. até 80.000,00 (oitenta mil reais) - apresentar Atestado de Capacidade Técnica compatível em características;

II. de 80.000,00 (oitenta mil reais) a 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais) - apresentar Atestado de Capacidade Técnica compatível em características e quantidade, limitados a parcela de maior relevância e valor significativo;

III – acima de 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais) – apresentar Atestado de Capacidade Técnica compatível em características, quantidade e prazo, limitados a parcela de maior relevância e valor significativo.

27.2. Os Atestados de Capacidade Técnica, comprovando o desempenho da licitante em contrato compatível em características e quantidades (art. 4, I, II e III da Orientação Técnica nº 001/2017/GAB/SUPEL), com o objeto da licitação,

27. RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

27.1. A qualificação técnica será exigida em conformidade com o art. 4º da Orientação Técnica nº 001/2017/GAB/SUPEL.

Art. 4º Os Termos de Referência, Projetos Básicos e Editais relativos à prestação de serviços em geral e obras de engenharia, considerando o valor estimado da contratação, devem observar o seguinte:

I. até 80.000,00 (oitenta mil reais) - apresentar Atestado de Capacidade Técnica compatível em características;

II. de 80.000,00 (oitenta mil reais) a 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais) - apresentar Atestado de Capacidade Técnica compatível em características e quantidade, limitados a parcela de maior relevância e valor significativo;

III – acima de 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais) – apresentar Atestado de Capacidade Técnica compatível em características, quantidade e prazo, limitados a parcela de maior relevância e valor significativo. Os Atestados de Capacidade Técnica, comprovando o desempenho da licitante em contrato

será conforme delimitado abaixo:

Considerando os valores da contratação, PARA O LOTE 04 as empresas deverão apresentar Atestado de Capacidade Técnica compatível em características, conforme inciso I do art. 4º.

Considerando os valores da contratação, PARA OS LOTES 02, 03, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11 e 12 as empresas deverão apresentar Atestado de Capacidade Técnica compatível em características e quantidades, conforme inciso II do art. 4º.

Considerando os valores da contratação, PARA O LOTE 01 as empresas deverão apresentar Atestado de Capacidade Técnica compatível em características, quantidades e prazos, conforme inciso III do art. 4º.

27.3. Entende-se por pertinente e compatível em quantidades: atestado que empresa forneceu ou fornece satisfatoriamente as parcelas de maior relevância do objeto desta licitação, Serviço de sanitização, desinfecção e controle de vetores e pragas urbanas, com pelo **menos 2% (dois por cento) do quantitativo solicitado para cada lote**. Permitindo a soma de contratos concomitantes ou não para atingir a quantidade exigida;

27.4. Entende-se por pertinente e compatível em prazos: atestado que empresa forneceu ou fornece satisfatoriamente as parcelas de maior relevância do objeto desta licitação, Serviço de

compatível em características e quantidades (art. 4, I, II e III da Orientação Técnica nº 001/2017/GAB/SUPEL), com o objeto da licitação, será conforme delimitado abaixo: Considerando os valores da contratação, PARA OS LOTES 02, 03, 04, 05 e 06 as empresas deverão apresentar Atestado de Capacidade Técnica compatível em características e quantidades, conforme inciso II do art. 4º. Considerando os valores da contratação, PARA O LOTE 01 as empresas deverão apresentar Atestado de Capacidade Técnica compatível em características, quantidades e prazos, conforme inciso III do art. 4º.

Entende-se por pertinente e compatível em quantidades: atestado que empresa forneceu ou fornece satisfatoriamente as parcelas de maior relevância do objeto desta licitação, Serviço de sanitização, desinfecção e controle de vetores e pragas urbanas, **com pelo menos 2% (dois por cento) do quantitativo solicitado para cada lote**.

Permitindo a soma de contratos concomitantes ou não para atingir a quantidade exigida; Entende-se por pertinente e compatível em prazos: atestado que empresa forneceu ou fornece satisfatoriamente as parcelas de maior relevância do objeto desta licitação, Serviço de sanitização, desinfecção e controle de vetores e pragas urbanas, com no prazo de até 3 (três) meses.

Tendo como parcela de maior relevância **os itens:**

Lote I: 5

Lote II: 5

Lote III:3

Lote IV: 3

Lote V: 1

Lote VI: 1

(...)

sanitização, desinfecção e controle de vetores e pragas urbanas, com no prazo de até 3 (três) meses.

27.5. Tendo como parcela de maior relevância os itens: Lote I: 5 Lote II: 5 Lote III:3 Lote IV: 3 Lote V: 1 Lote VI: 1 Lote VII:7 Lote VIII: 7 Lote IX: 2 Lote X: 2 Lote XI: 4 Lote XII: 4 Obs.: A numeração segue conforme o ANEXO I deste Edital - Termo de Referência.

(...)

Assim, diante do quadro exposto acima, temos a frisar que, o cálculo foi realizado com base no **Lote III: item 41 - Centro de Ressocialização Jonas Ferreti de Buritis, cujo a parcela de maior relevância foi o quantitativo de (2.007,16 M²)** que ao multiplicarmos pelos **2%** teria que a participante **comprovar 40m²**, ou seja, ficou evidente que a recorrente não se atentou ao adendo modificador, com isso, não merece prosperar o foi alegado pela participante, que alegou que houve erro nos cálculos realizados por esta Pregoeira.

Quanto ao fato da recorrida não ter comprovado a metragem, em seus atestados de capacidades técnicas apresentados no certame, insta relatar que esta Pregoeira, em sessão pública fez diligência com a participante e vencedora do lote, conforme, previsão no artigo 43 §3º da Lei Federal nº 8.666/93, que apresentou os documentos, através do id - **Documentos de Habilitação alusiva a diligência dos atestados de capacidade técnica da empresa - SPIDER lote 3 (0039153527)**.

Desse modo, fica evidente que esta Pregoeira fez a análise além dos atestados de capacidades técnicas, considerando inclusive, que a recorrida trouxe documento que tem fé pública, sendo do corpo de bombeiros militar, em que atestou que o local onde a empresa prestou serviços, teria cumprido com os requisitos exigidos em lei, constatando que neste documento, o que foi observado por esta Pregoeira, foi exatamente a metragem de aplicação do ambiente, e ao verificarmos com a nota fiscal apresentada, e nota explicativa teria sanado às dúvidas para concluirmos às análises da habilitação e assim, sendo declarada habilitada, por ter atendido ao que foi exigido em edital e adendo modificador.

Além disso, esta Pregoeira teve o cuidado em verificar se a empresa em seu contrato social e CNAE, cadastro no SICAF já trabalha no ramo pertinente e compatível com o objeto ora licitado, conforme, **id Documentos de Habilitação da Empresa SPIDER (0039045278)**, sendo constatado que **é do ramo, semelhante ao que está sendo licitado, especificamente do lote objeto de julgamento.**

Vale ressaltar que, a recorrida terá obrigações contratuais a cumprir, e caso não às cumpra será penalizado, sendo dever da secretaria de origem acompanhar e fiscalizar o contrato em toda sua execução, podendo inclusive ser acompanhado a quem seja interessado, visto que é público e é de interesse de todos da sociedade.

V – DA DECISÃO:

Em vistas de todos os elementos acima apresentados, esta Comissão BETA/SUPEL, através de sua Pregoeira, com fulcro nas leis pertinentes, e ainda pelas regras do edital e total submissão à Lei 8.666/93 e suas alterações, em especial ao art. 3º, em que aborda os princípios básicos da legalidade,

impessoalidade, probidade administrativa, sem excluir os princípios da isonomia, razoabilidade e eficiência, e economicidade **DECIDE** pela **MANUTENÇÃO DA DECISÃO** que **CLASSIFICOU e HABILITOU à RECORRIDA NO LOTE/GRUPO 03: SPIDER SERVICO DE IMUNIZACAO E CONTROLE DE PRAGAS LTDA,** julgando desta forma **TOTALMENTE IMPROCEDENTE** à Intenção e peça recursal apresentada pela **Recorrente: J PEREIRA LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA** para o lote 03.

Submete-se a presente decisão à análise do Senhor Superintendente Estadual de compras e Licitações, para decisão final.

Porto Velho/RO, **30 de junho de 2023.**

GRAZIELA GENOVEVA KETES

Pregoeira da BETA/SUPEL/RO

Matrícula: 300118300

"Faça o certo sem ninguém por perto"

#Ética Dever De Todos Nós!

Data limite para registro de recurso: 21/06/2023.

Data limite para registro de contrarrazão: 26/06/2023.

Data limite para registro de decisão: 03/07/2023.



Documento assinado eletronicamente por **Graziela Genoveva Ketes, Pregoeiro(a)**, em 30/06/2023, às 10:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0039488468** e o código CRC **CFBDDE78**.

Referência: Caso responda este(a) Termo, indicar expressamente o Processo nº 0033.037349/2021-52

SEI nº 0039488468



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

Decisão nº 84/2023/SUPEL-ASTEC

À
Equipe de Licitação BETA

Pregão Eletrônico n. 549/2021/SUPEL/RO.

Processo Administrativo: 0033.037349/2021-52

Interessada: Secretaria de Estado de Justiça – SEJUS.

Objeto: Contratação de empresa especializada no serviço de sanitização, desinfecção e controle de vetores e pragas urbanas (englobando desinsetização; desratização, descupinização e desalojamento de pombos e morcegos, como também o combate a mosquitos e de larvas, em áreas internas e externas) de ambientes nas unidades prisionais da capital e interior visando atender às necessidades desta Secretaria de Estado de Justiça – SEJUS.

Assunto: Decisão em julgamento de recurso

Vistos, etc.

Aportaram os autos para elaboração de decisão da autoridade superior, nos termos do art. 109, § 4º, da Lei 8.666, de 93.

Os autos do presente processo versam sobre procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, que tem por objeto a *Contratação de empresa especializada no serviço de sanitização, desinfecção e controle de vetores e pragas urbanas (englobando desinsetização; desratização, descupinização e desalojamento de pombos e morcegos, como também o combate a mosquitos e de larvas, em áreas internas e externas) de ambientes nas unidades prisionais da capital e interior visando atender às necessidades desta Secretaria de Estado de Justiça – SEJUS*, gerenciado pela unidade interessada supra citada.

Verifica-se a interposição de um recurso em face da decisão do condutor do certame, em análise às razões recursais noto que a recorrente traz à baila irresignações sobre a habilitação da recorrida, contornando, em resumo, que os atestados apresentados pela licitante não comprovam o quantitativo mínimo de 2% sobre o item de maior relevância do Lote 3.

Contudo, como bem pontuado no Termo de Julgamento elaborado pela pregoeira responsável, e extraído da leitura do próprio requisito editalício, principalmente da alteração do adendo modificador nº 01/2023 - disponibilizado no DOE/DECOM/COMPASNET E PORTAL SUPEL- id. Sei! 0038227992 e 0038228031, os atestados da empresa recorrida atendem ao solicitado em quantidade e características no mínimo exigido para o item de maior relevância do lote. Portanto, não assiste razão a recorrente.

Desta feita, em concordância com as razões e fundamentos destacados no Termo de Análise de Recurso (Id. Sei!0039488468), elaborado em observância às razões recursais (Id. Sei!0039363034) apresentadas no certame, não vislumbro qualquer irregularidade na decisão da Pregoeira.

Isto posto, **DECIDO:**

Conhecer e julgar **IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela empresa **J PEREIRA**

LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA , mantendo a decisão que **HABILITOU** a empresa **SPIDER SERVICIO DE IMUNIZACAO E CONTROLE DE PRAGAS LTDA** para o lote 3 do presente certame.

Em consequência, MANTENHO a decisão da Pregoeira da Equipe de Licitação/DELTA.

À Pregoeira para ciência e providências aplicáveis à espécie.

Julia Bordalo de Araujo Reis

Diretora-Executiva em Substituição

Portaria nº 53 de 23 de maio de 2023

Superintendência Estadual de Compras e Licitações- SUPEL



Documento assinado eletronicamente por **Julia Bordalo de Araujo Reis, Chefe de Unidade**, em 07/07/2023, às 10:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0039586910** e o código CRC **9CDF607D**.

Referência: Caso responda esta Decisão, indicar expressamente o Processo nº 0033.037349/2021-52

SEI nº 0039586910